



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1525/2024

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

Processo nº 0945076-14.2023.8.19.0001,
ajuizado por:

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto a **suplemento nutricional** (Nutren® Senior ou Sustagen® Senior) e o insumo **fraldas descartáveis** (tamanho M).

I – RELATÓRIO

1. Resgata-se que este Núcleo emitiu em 12 de dezembro de 2023 PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0951/2023 (Num. 92546741 - Págs. 1 e 2), onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o autor (demência e úlcera de pressão) e a respeito da indicação e fornecimento de suplemento alimentar (Nutren® Senior ou Sustagen® Senior) e do insumo fralda descartável geriátrica tamanho M.

2. O documento supramencionado abordou **a ausência de informações concernentes ao plano alimentar atual do autor** (alimentos in natura prescritos para ingestão diária, em que quantidades), **bem seus dados antropométricos**, que impossibilitava o cálculo de suas necessidades energéticas diárias e o atendimento das mesmas, via alimentos in natura e, finalmente, avaliar a pertinência do tipo e da quantidade (se insuficiente ou excedente) de suplemento nutricional industrializado prescrito para o autor. Destaca-se que não consta nos autos processuais nova documentação contendo as informações solicitadas.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0951/2023, emitido em 12 de dezembro de 2023 (Num. 92546741 - Págs. 1 e 2).

DO PLEITO

1. Em atualização ao abordado em PARECER TÉCNICO Nº 0951/2023.

2. Segundo o fabricante Nestlé¹, **Nutren® Senior** se trata de uma linha de compostos lácteos em pó, adicionados de vitaminas, minerais e fibras, isenta de sacarose e de outros açúcares, e de glúten. Contém lactose, existindo também a versão sem lactose. Pode ser reconstituído no leite (com sabor), ou reconstituído em água ou adicionado ao final de receitas doces e salgadas (versão sem sabor). Indicado para uso como parte da dieta ou para complementação da nutrição diária. Auxilia na manutenção das funções e do tecido ósseo e músculo-esquelético. Apresentação: latas de 370g e 740g. Sabores: sem sabor, sem sabor zero

¹ Nestlé Brasil. Nutren® Senior. Disponível em: < <https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po> >. Acesso em: 19 abr. 2024.

lactose, chocolate, café com leite e artificial de baunilha. Diluição padrão: 3 colheres de sopa rasas (27,5g) em 180ml de água ou leite.

2. De acordo com o fabricante Mead Johnson², Sustagen® Senior trata-se de suplemento nutricional desenvolvido especialmente para complementar a alimentação e ajudar a atender as principais carências nutricionais de adultos 50+. Sua fórmula é fonte de fibras e proteínas, além de possuir uma combinação única de vitaminas e minerais que auxiliam no metabolismo energético, disposição, imunidade, manutenção dos ossos e funcionamento dos músculos. Apresentação: latas de 370g e 740g. Sabores: sem sabor e baunilha. Diluição padrão: 3 colheres de sopa cheias (40g) em 180ml de leite integral.

III – CONCLUSÃO

1. Resgata-se que o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0951/2023 (Num. 92546741 - Págs. 1 e 2) destacou a **ausência** de informações concernentes ao plano alimentar atual do autor e seus dados antropométricos. Ressalta-se que não consta nos autos processuais nova documentação médica e/ou nutricional contendo as informações solicitadas.

2. Reafirma-se que o uso de **suplementos nutricionais industrializados** está indicado, quando o indivíduo é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)³. Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

3. Destaca-se que indivíduos com quadro de **demência**, como no caso do autor, podem apresentar transtornos de alimentação e deglutição, os quais interferem no estado nutricional⁴. Com o agravamento da demência, dificuldades na alimentação se tornam cada vez mais comuns e trazem consequências importantes, como **desnutrição** e **perda de peso**, que, por sua vez, estão associados a progressão mais rápida do comprometimento cognitivo. Indivíduos com demência avançada podem apresentar comportamentos alimentares adversos que podem contribuir com a **má nutrição**, como **recusa alimentar**, perambulação e agitação⁵.

4. Reitera-se que embora não tenham sido informados os **dados antropométricos** do autor (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados), impossibilitando verificar sua exata classificação de estado nutricional, foi informado que o mesmo apresenta **úlcera por pressão (UP)**. Informa-se que existe **alta correlação da presença de UP na população desnutrida**. O estado nutricional prévio, é fator predisponente para UP. Tem sido demonstrado relação causal direta entre a nutrição e o desenvolvimento desse tipo de lesão, e que o estado nutricional interfere na qualidade da cicatrização. Destaca-se que dentre os nutrientes que mais influenciam na **prevenção e tratamento das UP, merecem destaque a proteína, o aminoácido arginina, o zinco e a vitamina C**⁶.

5. Diante do exposto, tendo em vista o quadro clínico do autor, demência e úlcera de pressão sacra, e a idade do autor, 80 anos (Num. 85229950 - Pág. 2 – carteira de identidade),

² Mead Johnson do Brasil. Sustagen® Senior. Disponível em: <<https://www.sustagensenior.com.br/>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

³ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁴ Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia. Achados Clínicos da deglutição e do comportamento alimentar de idosos com demência avançada. Disponível em: <<http://www.sbfaf.org.br/portal/anais2009/resumos/R1548-1.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁵ BRUCKI, S.M.D. *et al.* Manejo das demências em fase avançada: recomendações do Departamento Científico de Neurologia Cognitiva e do Envelhecimento da Academia Brasileira de Neurologia. Dement Neuropsychol 2022 September;16 (3 Suppl. 1):101-120. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dn/a/NB9jFC4FtvNPqrzrZXKqrpH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁶ PERRONE, F. *et al.* Estado nutricional e capacidade funcional na úlcera por pressão em pacientes hospitalizados. Rev. Nutr. 24. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rn/a/Qbbr5BWd9hLpcdsnGX56B7v/>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

é viável, o uso do suplemento alimentar como as opções prescritas (Nutren® Senior ou Sustagen® Senior).

6. Cabe destacar que como não constam informações sobre o **plano alimentar** habitual do autor (alimentos *in natura* que ingere diariamente com as devidas quantidades em medidas caseiras ou gramas e horários), tampouco os **dados sobre sua aceitação alimentar** (quantidade aceita *versus* a quantidade prescrita), a ausência dessas informações **impossibilita verificar se a quantidade da suplementação industrializada prescrita está adequada às suas necessidades nutricionais.**

6. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de utilização, até nova avaliação do quadro clínico do autor.**

7. Informa-se que os suplementos alimentares **Nutren® Senior e Sustagen® Senior possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

8. Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

9. Informa-se que suplementos nutricionais **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

10. Quanto ao insumo **fralda descartável** reitera-se o abordado no **DESPACHO/SES/SJ/NATJUS N° 0951/2023**, de 12 de dezembro de 2023 (Num. 92546741 - Págs. 1 e 2).

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN 4 12100189
ID. 5036467-7

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02